

**ESTADO DO PARANÁ.
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 006/2025

MATÉRIAS: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
- Exercício Financeiro 2022

PROCESSO: nº 212160/23

PARECER: Pela regularidade das contas do senhor Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, SEZAR AUGUSTO BOVINO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Ementa: Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Poder Executivo do Município de Rio Bonito do Iguaçu, exercício financeiro de 2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Parecer Prévio nº 351/2024, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no processo nº 212160/23, pela REGULARIDADE das contas do senhor Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, SEZAR AUGUSTO BOVINO, relativas ao exercício financeiro de 2022.

O Presidente da Câmara encaminhou o processo para esta Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, onde permaneceu, por sessenta dias, à disposição para exame de qualquer contribuinte, visando eventual questionamento sobre a legalidade e legitimidade das contas.

Decorrido o prazo, passa-se à emissão de parecer desta Comissão, consoante o art. 154 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. MÉRITO

Precipuamente, vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná é o órgão responsável pela análise e emissão de parecer sobre as contas do Executivo Municipal, consoante o artigo 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

ESTADO DO PARANÁ.
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

Vale ressaltar que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 982, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, que os Tribunais de Contas têm competência para julgar as contas de prefeitos que acumulem a função de ordenadores de despesa. Segundo a Suprema Corte, ao constatar irregularidades, é possível também que os tribunais condenem os gestores municipais ao pagamento de multa e à devolução de dinheiro aos cofres públicos.

Contudo, o STF afirmou que a competência dos Tribunais de Contas restringe-se à imputação de débito e à aplicação de sanções fora da esfera eleitoral, o que independe de ratificação pelas Câmaras Municipais, preservada a competência exclusiva destas para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Dito isso, analisando-se as contas do Município de Rio Bonito do Iguaçu, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como órgão auxiliar das Câmaras Municipais, emitiu Parecer cujas conclusões são pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, de responsabilidade referente ao exercício financeiro de 2022.

Esta comissão, de posse da referida prestação de contas, colocou, ante determinação legal expressa, as referidas contas à disposição dos munícipes pelo prazo de sessenta dias (Edital 001/2025, de 18 de fevereiro de 2025), sem que tenham sido impugnadas.

Ao que se extrai da prestação de contas sob a análise desta comissão, as contas do exercício de 2022 obedeceram aos limites constitucionais e determinações legais.

Portanto, em não tendo havido questionamentos por parte da população do Município, e após análise detalhada das referidas contas, não foram encontradas irregularidades que ensejassem uma análise mais aprofundada, muito menos a sua rejeição.

**ESTADO DO PARANÁ.
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
CÂMARA MUNICIPAL**

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Não obstante, há de se observar que no Parecer nº 658/2024 o Ministério Público de Contas faz a orientação no sentido de que *“Em relação ao resultado das avaliações de políticas públicas, orienta-se que a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, no exercício de suas funções, dedique especial atenção às ações governamentais direcionadas às áreas que apresentaram pontuação deficitária”* (fl. 02).

Na avaliação da atuação governamental, o Município de Rio Bonito do Iguaçu apresentou desempenho insatisfatório nas seguintes áreas: Saúde, Assistência Social, Administração Financeira, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Previdência Social, de forma que esta Câmara, ao exercer suas funções, deve priorizar a fiscalização e o aprimoramento das ações governamentais dessas áreas.

Assim, sem prejuízo da observação realizada, este Relator acompanha o Parecer Prévio do TCE-PR para indicar a aprovação das Contas do Prefeito referentes ao Exercício de 2022.

É como voto!

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão acolheu o voto do Relator, para emitir pronunciamento opinativo sobre a Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022, a fim de acompanhar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela **APROVAÇÃO** das referidas contas.

É o parecer.

Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR, 06 de maio de 2025.

RICARDO KOSMOSKI
Relator

PELAS CONCLUSÕES NA FORMA DO VOTO DO RELATOR:

LUIZ ANDRÉ MOREIRA
Presidente

JARDEL RITTER
Secretario